



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 240/2019 – São Paulo, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007339-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 13 de dezembro de 2019.**

## **1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025831-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIEGO RAUL LORENZO D ANDREA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847  
RÉU: ANDRADE & DIAS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### DECISÃO

**DIEGO RAUL LORENZO D ANDREA - ME**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ANDRADE & DIAS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI – ME e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o RÉU INPI, na próxima Revista da Propriedade Industrial publique a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro nº 831136740, para a marca mista PROVOLERA.

Alega que na data de 30 de abril de 2019, foi surpreendido com o INDEFERIMENTO do pedido de registro de sua marca PROVOLONERA, requerida em 29/05/2018.

Informa que o motivo do indeferimento foi que a marca reproduz ou imita registro de terceiros.

Sustenta que marca PROVOLERA, embora devidamente concedida sem ressalva pelo RÉU INPI à RÉ ANDRADE, não se trata de uma marca e sim do nome de um produto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia provimento jurisdicional que determine que o RÉU INPI, na próxima Revista da Propriedade Industrial publique a nulidade do ato administrativo que concedeu o registro nº 831136740, para a marca mista PROVOLERA.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na inicial, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Além disso, a prestação jurisdicional, neste caso, demanda análise exauriente, por sua complexidade.

Por fim, não se justifica decisão neste momento sem a oitiva da parte contrária, porquanto há possibilidade de espera para formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se verificando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026829-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE SHIRASAWA PELEGRINELLI - PR100863  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP  
LITISCONSORTE: PROBIOMA - PRODUTOS NATURAIS DOS BIOMAS BRASILEIROS LTDA - ME

#### **DESPACHO EM PLANTÃO**

Emende o impetrante, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, II), bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014785-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DE AZEREDO PASSOS, MARIA BETANIA JESUS DOS SANTOS, MARIA  
CRYSTINA SOGA, MARIA DE LOURDES RAMIREZ, MARIA EMILIA DE FREITAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO EM PLANTÃO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024712-17.2018.4.03.0000  
(ID 26411369), que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, dê-se ciência às partes para cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027024-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLA CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Decisão proferida em plantão judicial.

**KLA CONSULTORIA LTDA** qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha cobrar ou de exigir de qualquer forma os débitos de IRPJ e CSL cuja compensação foi requerida pela autora por meio dos PER/DCOMP nº 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389. Ao final, requer o reconhecimento da extinção dos débitos de IRPJ e CSL devido à sua compensação.

Informa a autora ser empresa prestadora de serviços que, no desenvolvimento de suas atividades, apresentou declarações às autoridades fiscais e recolheu os tributos devidos, como o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), que, no seu caso, é apurado por meio do regime de lucro presumido, trimestralmente.

Alega que, em razão de erro na contabilidade da empresa, realizou a compensação do IRPJ pago a maior e retificou todas as obrigações acessórias da autora, exceto sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao quarto trimestre de 2015.

Afirma que esta divergência resultou no indeferimento de seu pedido de compensação do valor da primeira cota de IRPJ pago a maior, referente ao PER/DCOMP nº 09504.12635.29022016.1.3.04-2266.

Narra a autora que requereu nova compensação destes valores com débitos de IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) do primeiro trimestre de 2019, apresentando os PER/DCOMPs nº 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389, cujos pedidos também foram indeferidos pela ré (ID 26339675), de modo que os débitos de IRPJ e CSL cuja compensação se pleiteara, permanecem em aberto (ID 26339676), em vias de cobrança judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Pleiteia a autora abstenha a abstenção da ré na cobrança dos débitos de IRPJ e CSL cuja compensação foi requerida por meio dos PER/DCOMP nº 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou demonstrado o direito sustentado pela autora.

Embora tenha afirmado na exordial que “*quitou os débitos de IRPJ e CSL relativos ao primeiro trimestre de 2019 (doc. nº 10) por meio de sua compensação com o IRPJ recolhido a maior no quarto trimestre de 2015, apresentando os PER/DCOMP nº 23188.91593.300419.1.3.04-9489 e nº 34053.90233.300419.1.3.04-8389 (doc. nº 8)*” (fl.4, ID 26339397), não há como comprovar que a alegada quitação foi aceita pela autoridade competente e estava em conformidade com as diretrizes legais exigidas.

Assim, não é possível comprovar de plano que o crédito anteriormente apurado pela autora tem o exato valor do débito, ao qual se pretende compensar. Isso porque não há como fazer prova, liminarmente, diante da ausência de manifestação pela parte ré. Pelo contrário, verificam-se nos autos decisões contrárias ao pedido formulado pela autora (ID 26339667, 26339670), sem o suprimento das deficiências ali apontadas.

Logo, a questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, uma vez que a empresa está sujeita à inscrição em dívida ativa, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025499-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO EM PLANTÃO**

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031839-69.2019.4.03.0000 (ID 26416603), que deferiu a liminar somente para suspender a penalidade imposta, garantindo-se ao impetrante o abono das faltas e a remarcação das avaliações perdidas, ainda neste período letivo, ou, na impossibilidade prática, permitir a matrícula do aluno no período letivo seguinte. Dê-se ciência às partes para cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025499-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO DO PRADO SEMMLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA SANTA CASA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO EM PLANTÃO**

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031839-69.2019.4.03.0000 (ID 26416603), que deferiu a liminar somente para suspender a penalidade imposta, garantindo-se ao impetrante o abono das faltas e a remarcação das avaliações perdidas, ainda neste período letivo, ou, na impossibilidade prática, permitir a matrícula do aluno no período letivo seguinte. Dê-se ciência às partes para cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009477-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.,  
COSAN BIOMASSA S/A, COSAN LOGISTICAS S/A, NOTAVEL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO EM PLANTÃO**

Dê-se vista dos embargos de declaração à impetrada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de dezembro de 2019.

## **2ª VARA CÍVEL**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016754-13.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**EXECUTADO: JOAO LEANDRO VILACADA CONCEICAO**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS KLEIN DA ROSA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE GODOYLEFONE**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR**

**Despacho**

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o executado pagar R\$ R\$ 9.544.150,12 (nove milhões quinhentos e quarenta e quatro mil cento e cinquenta reais e doze centavos), atualizado até 07/2019, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, oficiem-se ao **BANCO CENTRAL, RECEITA FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, como requerido na petição id 9308135.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009695-37.2019.4.03.6100**

**AUTOR: VERA LUCIA VIGLIAR**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)**

### **Despacho**

Intime-se a autora da informação dada pelo Estado ( ID 21069405) para que proceda a retirada do medicamento, manifestando-se nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal



## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016062-77.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

### DESPACHO

Regularize a impetrante a representação processual, juntando cópia digitalizada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação acima, cadastre-se o advogado Cristiano R. B. de Carvalho na autuação do feito, conforme requerido na petição inicial.

Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016712-98.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA, LUCINDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MACEDO DE SOUZA - SP253129

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO MARCONDES STACCHINI - SP239875

### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelos executados às fls. 227-232 dos autos físicos e ID 17388055.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0014871-63.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A  
RÉU: MARIA BENEDITA DE JESUS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da classe judicial para constar Cumprimento de Sentença.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu parcial provimento à Apelação da parte ré para obstar a cobrança do IOF e da intimação da executada às fls. 190-191 dos autos físicos para pagamento da dívida, requeira a Exequente o que entender o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012273-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,  
CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP, IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO,  
RAPHAEL BLANCO CABELLO

## DESPACHO

Id 20303284. Preliminarmente, cumpra a Exequente o determinado no r. despacho de fls. 122 dos autos físicos.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-75.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES, MARINA GANZELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

## DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 263 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000417-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
RÉU: FERNANDO SOUZA CARMO DIAS - ME

## DESPACHO

Diante da certidão de fls. 32 dos autos físicos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como de bens livres e desembaraçados do executado.

Após, expeça-se novo mandado de intimação, deprecando-se, caso necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001522-85.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA-  
SP270722, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: WILLEM BOOKS EDITORA LTDA - ME

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando o recebimento de valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912192168, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Regularmente citada (fls. 133 dos autos físicos) para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, a parte ré permaneceu em silêncio e o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito.

Diante da Intimação da executada para pagamento da dívida às fls. 150 dos autos físicos, requeira a ECT o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 23751644 o pagamento da dívida na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009038-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: EDUARDO MANDIA CANTO

## DESPACHO

Fls. 114-115 dos autos físicos. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.**

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026057-17.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVISÃO ESPECIAL CONDOMÍNIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVISÃO ESPECIAL CONDOMÍNIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das competências 05/2012, 06/2012 e 07/2012, perante a Impetrada, para fins de obtenção de CND ou CPEN, “*possibilitando a devida análise do pedido de inclusão retroativo no Simples Nacional, tendo em vista os pagamentos realizados e os despachos administrativos favoráveis*”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência de prevenção.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

No caso em apreço, a Impetrante informa que foi excluída indevidamente do Simples Nacional em 31/12/2018.

Pretende, por intermédio do presente *mandamus*, “*assegurar o direito líquido e certo da Impetrante, em suspender a exigibilidade dos débitos da competência de 05/2012, 06/2012 e 07/2012 para obter, urgentemente, a Certidão Negativa de Débito – CND ou, ao menos, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN, e, conseqüentemente, para que seja deferida a inclusão retroativa no Simples Nacional, tendo em vista os despachos administrativos demonstrando a regularidade da Impetrante*”.

Contudo, há que se salientar, principalmente diante dos documentos acostados aos autos, que a situação descrita é há muito conhecida pela Impetrante. Em outras palavras, o ato coator objeto da controvérsia – *exclusão do Simples Nacional* – já era conhecido pela Impetrante desde dezembro de 2018, como o ADE nº 3691785.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de mais do que 120 dias até o ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o *direito de ação* foi atingido pela decadência.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por consequência lógica, DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026783-88.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253, FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SPO/DIORT/EOPER, AUDITORA DE TRIBUTOS DA RECEITA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP e AUDITORA DE TRIBUTOS DA RECEITA FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito *“inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 19 066639-90, de modo que seja possível emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, tudo com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 e nos arts. 151, IV, e 206, ambos do CTN”*, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (26263488).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

No caso em apreço, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 19 066639-90.

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.**

A decisão que determinou o prosseguimento da continuidade da cobrança do débito do PIS, referente ao PA 09/1997, 10/1997 e 01/1999, nos autos do PA nº 12157.000181/2011-31 (Id nº 26263494).

Verifica-se que o contribuinte/impetrante tomou ciência do teor da decisão (ato coator) em 07/02/2014 e, não obstante a manifestação de inconformidade apresentada, esta não veio a ser conhecida pela autoridade impetrada, porquanto incabível tal modalidade recursal..

O exercício do direito de ação no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado é condição para desenvolvimento válido e regular do mandado de segurança, sem o qual o autor é carecedor do direito de ação, acarretando a extinção do processo.

Impende ressaltar que o prazo de 120 (cento e vinte) dias é contado da ciência do primeiro ato em que se firmou a tese hostilizada e não daquele que o ratificou. Destarte, o pedido de reconsideração não posterga o início do prazo decadencial para a impetração do *writ*.

Dos documentos colacionados aos Ids nº 26263494 e 26263495, é possível extrair a informação de que a data em que o demandante teve ciência da decisão contra a qual se insurge é 07/02/2014, sendo forçoso salientar que é este o termo inicial da contagem de 120 dias para impetração da segurança.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de mais do que 120 dias até o ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o *direito de ação* foi atingido pela decadência.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026956-15.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HERCULANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecipada requerida em caráter antecedente por **HERCULANO DE OLIVEIRA** em face do **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da CDA nº. 80.6.13.004848-82, no valor total de R\$ 5.206,40, em razão da prescrição do crédito tributário.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**



De início, é patente o equívoco na seleção da via processual da tutela cautelar antecipada, requerida em caráter antecedente, eis que a petição inicial contém, desde já, pedido acautelatório (a sustação do protesto), bem assim pedido final (a declaração da prescrição do crédito tributário). Nesse sentido, o petitório está apto a observar as regras do rito comum previstas no Código de Processo Civil, ou do rito especial dos Juizados Especiais Cíveis, a depender do valor da causa.

Na hipótese em apreço, constato que a ação foi redistribuída a Juízo *absolutamente* incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, “*in verbis*”:

*“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;”*

*“Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;” (grifei)*

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a alteração da classe processual para AÇÃO DE RITO COMUM, bem assim sua remessa para redistribuição** ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista que FAZENDA é patrimônio, **determino, ex officio a alteração do polo passivo a fim de que passe a constar a UNIÃO** como parte Ré, uma vez que é ente que detém personalidade jurídica.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022325-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO LUIS NALETTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA - RJ207554, GABRIEL DA ROCHA SANTOS - RJ131681, GABRIEL BALTAZAR MULLER - RJ169950

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Tendo em vista o ajuizamento de ADIN de Relatoria do Ministro Roberto Barroso sobre a questão trazida à liça, determino o sobrestamento dos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016835-18.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA R. GUIMARAES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Observando-se o disposto no art. 513, §2º, CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia indicada devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ficando advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário:

a) inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação prevista no art. 525, CPC;

b) o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026723-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUBODIN INDUSTRIAL LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo.

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Comefeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social *a receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifêi)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam na caixa da contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta componham a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.

No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

1. *Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]*

3. **ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade.**

*Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)*

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)*

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, por consequência, julgo extinto o processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026787-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI contra suposto ato coator cometido por PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

Em síntese, pretende a sustação do protesto levado a efeito a seu desfavor.

Dita-se, em síntese, os pedidos formulados na exordial:

*Diante da incontestável relevância do fundamento do pedido (fumus boni juris) e da ineficácia da medida se concedida só ao final do processo (periculum in mora), esta Impetrante requer a V. Exa., que:*

*a) com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, se digne conceder **LIMINAR**, inaudita altera pars, para o fim de assegurar o seu direito líquido e certo de que seja **SUSTADO** o protesto da Certidão de Dívida Ativa acima relacionada, determinando-se que a Autoridade Impetrada dessa forma proceda;*

*b) concedido o provimento nos termos acima, e dada a urgência que o caso exige, seja, com lastro no § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 12.016/09, expressa na ordem liminar a determinação de "CUMPRIMENTO IMEDIATO", para que a Autoridade Impetrada seja intimada via fac-símile ou por qualquer meio eletrônico, bem como o Tabelião responsável pelo respectivo Cartório de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo/SP, com endereço constantes no próprio título;*

*c) seja a Autoridade Impetrada notificada para que, querendo e dentro do prazo legal, apresente as informações que julgar necessárias;*

*d) seja, ao final, concedida a segurança em definitivo, confirmando a liminar; para o fim de assegurar o direito líquido e certo da Impetrante, de que seja sustado o protesto da Certidão de Dívida Ativa acima relacionada, determinando-se que a Autoridade Impetrada assim proceda, bem como seja determinada a exclusão da Impetrante como devedora solidária da CDA nº 80 4 19 007754-25, por ilegitimidade em razão da ausência de responsabilidade tributária;*

*e) conste na contracapa dos autos, em caráter de exclusividade e sob pena de nulidade, o nome do advogado **ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.664, com escritório na Rua Conselheiro Saraiva, nº 207, sala 1407, Santana, São Paulo/SP, CEP 02037-020, para fins de recebimento de intimações e publicações.*

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Como efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, ***lesado ou ameaçado de lesão***, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”<sup>[1]</sup> (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

No que concerne ao pedido de sustação do protesto objetivada como pedido principal, o pedido deve ser apreciado e julgado improcedente de plano como adiante explicitarei.

Não obstante que há diversos casos desse jaez quanto à inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei n.º 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n.º 9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, acrescentando que a discussão acerca deste tema gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.

Sustenta que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei n.º 12.767/12, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Senão vejamos:



**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COMA DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Por fim, submetido o referido tema perante o Supremo Tribunal Federal, onde instado à pronunciar-me acerca de sua constitucionalidade, no bojo da ADI n. 5.135, onde se fixou a tese de que “[o] protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Entendo, portanto, que é caso improcedência liminar do pedido, por se tratar de uma das hipóteses elencadas no artigo 322 do código de processo Civil, diante do entendimento consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.

Faz-se desnecessária a fase instrutória, uma vez que os fatos pela Impetrante trazidos já têm consequências jurídicas distintas da invocada por ele, sedimentadas na jurisprudência.

Ante o acima exposto, à vista da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM como pretendida**.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019795-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A, UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UOL DIVEO  
TECNOLOGIA LTDA., TILIX DIGITAL S.A, BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA., PAGSEGURO INTERNET S.A.,  
CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., R2TECH INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO  
PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO  
PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO  
NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E  
PEQUENAS EMPRESAS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por UNIVERSO ON LINE S/A e empresas do mesmo grupo econômico contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela Ec nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduziram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se dessume dos autos, Observo que a questão relativa aos efeitos da EC n.º 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDEs em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2.º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo poder indica a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO: 08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.

2. Comefeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.

4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.

5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que as impetrantes alegaram que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado pelas impetrantes trata da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020897-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PCF – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA - EPP contra suposto ato coator cometido por DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em linhas gerais, a questão trazida à liça refere-se em afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como, do IRPJ e da CSLL.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, ***lesado ou ameaçado de lesão***, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”<sup>[1]</sup> (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no **RE 574.706**, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime **monofásico**, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser *constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou *d e faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez.2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre uma questão exemplificativa:

*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

*[...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:*

*2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

*2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]*

*3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*



Prosseguindo na análise, a fim de formar a base de cálculo dos tributos que incidem sobre o lucro, as pessoas jurídicas que recolhem seus tributos com base no lucro real são autorizadas a deduzir da receita bruta, que compreende todos os valores que ingressam no caixa do contribuinte em razão da venda de mercadorias e da prestação de serviços, os custos e despesas gerados no exercício de suas atividades, ainda que de natureza não operacional.

Em outras palavras, na apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando calculados com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, efetivamente comprovadas pelo contribuinte.

No caso de empresas que recolhem seus tributos com base no lucro presumido, por outro lado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é determinada mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, de determinados percentuais, que variam de acordo com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

O montante devido a título de IRPJ e de CSLL, por sua vez, é obtido mediante a aplicação de determinados alíquotas (15% ou 25%, no caso do IRPJ; 9%, no caso da CSLL) sobre essa base de cálculo presumida, apurada conforme a receita bruta e caracterizada por ser uma margem de lucro hipotética prevista pelo legislador.

Ou seja, na aferição com base no lucro presumido, considera-se, para fins tributários, que os custos e despesas contabilizados pelo contribuinte durante o período de apuração correspondem a uma parte substancial de sua receita, dispensando-se, por conseguinte, sua comprovação.

As despesas operacionais, os custos e as despesas com tributos incidentes sobre a receita bruta, portanto, foram considerados pelo legislador na definição das alíquotas aplicadas sobre o faturamento para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e dela não podem ser novamente deduzidos, sob pena de subavaliação do resultado econômico da pessoa jurídica.

Assim, caso se admitisse a dedução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da receita bruta do contribuinte, para só então aplicar-se os percentuais previstos na legislação, estar-se-ia novamente promovendo a exclusão de parcela que, por presunção legal, já foi deduzida da receita bruta para a apuração do lucro presumido.

Além disso, se fosse acolhida a pretensão da impetrante, deveriam ser deduzidos da receita bruta, para os fins pretendidos, além do ICMS, também a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN), o que, evidentemente, não é admissível, sob pena de subavaliar-se o lucro da contribuinte exclusivamente para fins fiscais.

Nesse sentido, posicionam-se, exemplificadamente, a Primeira e Segunda Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. (AG 5060900-16.2017.4.04.0000, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 2ª Turma, julg. em 06/02/2018).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PIS/COFINS. REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. 1. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido. 2. A utilização de uma fração da receita bruta para compor o sistema de créditos e débitos do ICMS por força da não cumulatividade não desconfigura o fato que gera o IRPJ e a CSL, uma vez que estes recaem sempre sobre um incremento positivo - a receita bruta auferida com as vendas - pouco importando que parte destas receitas seja utilizada para cumprir outras obrigações, sejam tributárias ou não. 3. Sendo a base de cálculo apurada com base na receita bruta, incluindo-se os tributos sobre ela incidentes, e não na receita líquida, não há amparo para a exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AC 5008283-10.2017.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª Turma, julg. em 13/12/2017).*

Ressalta-se, com efeito, que a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins), não é aplicável à situação sob análise.

Afinal, se o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

A esse respeito, em caso similar, assim manifestou-se o Desembargador Rômulo Pizzolatti, em julgamento submetido ao rito do art. 942 do Código de Processo Civil:

*É que não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.*

*Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda quando apurados pelo regime de lucro presumido.*

*Por outro lado, adoto as razões do voto divergente apresentado pelo Des. Federal Sebastião Ogê Muniz (evento nº 12), que, fazendo as devidas distinções, demonstrou que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução, já que o arbitramento do lucro presumido como um percentual da receita bruta já são consideradas todas as possíveis deduções. (TRF4, AC 5001912-30.2017.4.04.7201, Segunda Turma, j. em 18/10/2017)*

Diante disso, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, de modo que, se as regras atinentes a esse sistema de apuração não lhe são convenientes, cabe à impetrante exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual, extingo o processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSULTAX AUDITORES INDEPENDENTES contra suposto ato coator cometido por DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.

A questão trazida à liça refere-se emafastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, ***lesado ou ameaçado de lesão***, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”<sup>[1]</sup> (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omisso ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no **RE 574.706**, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

*O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.*

*Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.*

*O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).*

*Constata-se, pois, que, no regime **monofásico**, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.*

*Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.*

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou *d e faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez.2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre uma questão exemplificativa:

*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

*[...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:*

*2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

*2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]*

*3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp 1144469, rel. Mauro Campbell, DJe 2dez.2016)*

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual, extingo o processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MONITÓRIA (40) N° 5005908-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: PAULO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID 22013086: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025085-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAMILTON BEACH BRANDS DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ELETRICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BLECHER - SP367982, MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMILTON BEACH BRANDS DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ELETRICOS contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade coatora está a exigir-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de suas próprias bases de cálculo e bem como, que não seja incluído o valor à título de ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS

Pontifica que as citadas contribuições não deveriam integrar suas próprias bases de cálculo, já que elas incidem sobre o faturamento, definido como receita bruta, conceito no qual não se inserem essas contribuições sociais.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso sob exame, pretende a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em suas próprias bases de cálculo.

Ressalta-se, nesse contexto, que o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, previu como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social *a receita ou o faturamento*.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, dispôs que:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. [...] (grifei)

A seu turno, o Decreto-Lei n. 1.598/1977, referido na Lei n. 9.718/1998, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014, tratou da seguinte forma sobre o conceito legislado de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Os incisos I, II e III do *caput* abrangem virtualmente a totalidade dos valores que ingressam no caixa da contribuinte, ao passo que o inciso IV determina a incidência, em caráter residual, sobre eventuais receitas não enquadráveis nos incisos anteriores.

O § 5º, por outro lado, determina que os tributos incidentes sobre a receita bruta compõem a base de cálculo das contribuições sociais em comento.

À primeira vista, portanto, em especial a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, não haveria óbice a inclusão de determinado imposto ou contribuição na base de cálculo de outros tributos.

Segundo a impetrante, porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, concluído em 15 de março de 2017, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 69), fixou a seguinte tese:

*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Desse modo, como o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) deve ser excluído das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, essas contribuições sociais também deveriam ser excluídas de suas próprias bases de cálculo.

Aquele posicionamento, contudo, não pode ser aplicado por analogia a fim de se autorizar a exclusão dos valores referentes a essas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

Afinal, se o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, igualmente não pode ser utilizado para desonerar o contribuinte de pagar o imposto devido.

Além disso, a adoção de determinada técnica para a apuração de um tributo não se confunde com a interpretação do conceito de receita bruta, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR.

Coexistem no Brasil, com efeito, dois sistemas distintos de apuração dos impostos e contribuições incidentes sobre a circulação de mercadorias e serviços, que diferem entre si apenas quanto à inclusão do tributo em sua própria base de cálculo.



No caso dos tributos calculados "por fora", o imposto ou contribuição é calculado sem se considerar o próprio imposto ou contribuição. É o que ocorre, por exemplo, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

No caso dos tributos calculados "por dentro", por outro lado, os valores referentes ao imposto ou contribuição são incluídos em sua própria base de cálculo. É o que ocorre, por exemplo com a contribuição social incidente sobre a folha de salários e com a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores - ao incidirem sobre a folha de salários e sobre o valor bruto da remuneração, essas contribuições acabam por incidir sobre elas mesmas.

Críticas à parte a esse regime de apuração, no entanto, o fato é que ele constitui simples técnica de tributação, prevista no ordenamento jurídico nacional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em sede de repercussão geral (Tema n. 214):

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.*

*2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. [...]*

**3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade.**

*Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.*

*4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. [...]*

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 582.461/SP, Relato Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. em 18/05/2011) (grifei)*

No mesmo sentido, decisões mais recentes daquele Tribunal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgR em ARE 759.877, Relator Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. em 22/04/2014) (grifei)*

*TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.** CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. **BASE DE CÁLCULO POR DENTRO.** EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. [...] (AI 794.679 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. em 28/08/2012) (grifei)*

O mesmo posicionamento adotado em relação ao ICMS, por conseguinte, deve ser adotado no que diz respeito à contribuição para o PIS e à Cofins, que, assim como as contribuições previdenciárias, incidem sobre suas próprias bases de cálculo.

Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo "por dentro" não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP ("É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo"), esta sim aplicável à situação sob análise.

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027002-04.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da qual postula a parte impetrante a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.)

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à liça.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Quanto a pedido em sua natureza nuclear faltar-lhe dialeticidade, ou seja, não basta mera irrisignação da parte quanto ato administrativo realizado pela suposta autoridade coatora, mas notadamente, decorre da indicação clara e objetiva de que há ilegalidade sendo perpetrada pela autoridade, assimnotadamente:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

*§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.*

*§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.*

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida de liminar, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo como o fito de correição pelo Judiciário.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)*

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*(...)*

*§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

*§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevindo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir: Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador; como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale lembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

À guisa de maiores digressões, DENEGO A ORDEM como pretendida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016339-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE CARLOS GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ESTEVES JORDAO GIOMETTI - SP197895

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONVOCAÇÃO, SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR VOLUNTÁRIOS A PRESTAÇÃO SERVIÇO MILITAR TERMPORÁRIO (CSI QOCON-1-2019), DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DIRAP), UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o ato nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Não se pode utilizar do judiciário como órgão diligenciador ou despachante. Tal prática deve ser rechaçada e observados os princípios que a movimentação processual deve ser levada à efeito pelas partes e não pelo Juízo.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Ainda, assinada determinação judicial para cumprimento de providência pela parte, não há elementos técnico-jurídicos que impossibilitem o cumprimento do ato.

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027038-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERBER PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE SOUZA DIAS - SP401080

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por HERBER PIRES DOS SANTOS contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em síntese, pretende a impetrante o seguinte:

*I – conceder a MEDIDA LIMINAR, “inaudita alteram pars”, determinando que a autoridade coatora defira o pedido de porte de arma ao Impetrante, referente à arma registrada em seu nome já que o mesmo apresentou todos os documentos e comprovou preencher todos os requisitos contidos nos art. 4º e 10, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/2003, determinando-se a concessão nos termos do art. 16, §1º, da IN n.º 023/2005-DG/DPF, sob pena de incorrer em crime de desobediência;*

*II – E, ao final, **CONCEDA A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando-se o pedido liminar deferido, para declarar o direito líquido e certo do Impetrante, em relação à sua solicitação de protocolo nº 201909302229370158, uma vez que já que foram comprovados todos os requisitos dos artigos 4º e 10, § 1º, inciso I, primeira parte, da Lei 10.826/2003, fazendo jus à concessão do porte de arma de fogo, pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua expedição, nos termos do art. 16, § 1º, da IN n.º 023/2005-DG/DPF, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

#### **Este, o relatório e examinados os autos, decido.**

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”<sup>[1]</sup> (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

**In casu, a pretensão deduzida pela impetrante estar-se-ia que a autoridade coatora não lhe outorgou o direito à posse e registro de fogo.**

**Conforme documento anexado sob ID 26350344, o indeferimento pautou-se “INDEFIRO o pedido de porte de arma, uma vez que o requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, conforme estabelece o inc. I, § 1º, art. 10, da Lei nº 10.826/03”.**

**Para a parte autora indicar que houve elemento volitivo negativo pela administração, deveria, por todos os meios de prova, indicar quais elementos fáticos que dão suporte da pretensão deduzida e estão de encontro com o texto de Lei.**

**Isso não foi feito.**

**As razões de indeferimento foram pautadas nos termos do inciso I, § 1º do art. 10º da Lei 10.826/2003.**

**Com honestidade intelectual, guarda civil municipal exerce o múnus de guarda e resguardo de bem público municipal e não exercer poder de polícia investigativa ou judiciária.**

**Logo, à guisa de maiores digressões, não se entreve ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora.**

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.



Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) **o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial**" (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a inoportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse "*writ*" constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), "**As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante**" (grifei).

Ou seja, fica obstada a apreciação do "*meritum causae*" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confirmam-se os julgados:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AROMS 200901774742 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.*

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

*“(…) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)*

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

*“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).”*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGAM PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).*

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denoda.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, DENEGO A ORDEM como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária. Pelo holetire anexado nos autos, a impetrante percebe de salário acima de 2 (dois) salários mínimos e no mais, se tendo disponibilidade financeira para aquisição de arma de fogo, que é um objeto deveras caro, tem disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas processuais.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais.

No mais, tendo em vista que o requerimento de arma de fogo pauta-se por supostamente ter necessidade de emprego, oficie-se à Guarda Civil do Município de Mongaguá para providências administrativas a apuração de eventual falta funcional.

Como mesmo fundamento, nos termos do art. 40 do CPP, ao Ministério Público Federal para análise e providências cabíveis.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025161-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por TEMPO TRANSPORTES LTDA. contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos Salário Educação e INCRA.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela Ec nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduziram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se deduz dos autos, Observo que a questão relativa aos efeitos da EC n.º 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDEs em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2.º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo poder indica a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO:08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.

2. Como efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.

4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.

5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO:08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO:20/09/2017, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

(TRF4, AC 5003360-53.2017.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/02/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que as impetrantes alegaram que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado pelas impetrantes trata da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

## LEONARDO SAFI DE MELO

### Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025112-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA. contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Em síntese, pretende a impetrante que seja dada ordem judicial para não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE), atinente aos "SEST SENAT, Salário Educação, INCRA, SEBRAE.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Comefeito.

A questão trazida à liça orbita, em linhas gerais a suspensão da exigibilidade das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Segundo a inicial, a referida contribuição fora revogada pela Ec nº 33/2001, pois, a partir do advento da mencionada emenda, o texto constitucional não permitiria a incidência da referida contribuição de intervenção sobre o domínio econômico sobre a folha de salários.

Aduziram que, acerca da matéria, encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC nº 33, de 2001. Informou que, nos aludidos recursos, inclusive, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável aos contribuintes, reconhecendo a taxatividade do rol de bases de cálculo do artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88.

Defenderam que, conquanto não tratem expressamente das contribuições ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e do salário-educação, o entendimento a ser adotado pelo STF nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários também determinará a validade dos tributos em tela, tendo em vista a identidade jurídica e dos fundamentos de validade adotados pelo fisco para a exigência tributária.

Argumentou, mais, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, decidiu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Consoante se deduz dos autos, Observo que a questão relativa aos efeitos da EC nº 33/2001 sobre a base de cálculo das CIDEs em face da inclusão das disposições do art. 149, parágrafo 2.º, inciso III, da CF/88 encontra-se submetida ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito dos RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, mas não houve determinação de suspensão dos processos em âmbito nacional.

Neste passo, entendo que as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149, §2º, III, a, da Constituição Federal não constituem rol taxativo.

Com efeito, a redação do dispositivo em tela inicia-se da seguinte forma: "*poderão ter alíquotas*", de forma que o vocábulo poder indica a possibilidade de previsão de outras bases econômicas, daí por que não vejo como acolher a tese de revogação das exações elencadas na inicial pela emenda constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes dos TRFs da 5ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que pretendia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas que não adotem uma das bases de cálculo previstas expressamente no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.



3. No entanto, o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

4. O que se depreende do texto constitucional é apenas a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

5. Recurso de apelação improvido. (TRF5, PROCESSO: 08043213720144058000, AC/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 1º Turma, JULGAMENTO: 10/03/2016, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. ART. 149, DA CF/88. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ÚNICA AUTORIDADE LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007.

1. Agravo de instrumento interposto pela ENGARRAFAMENTO PITU LTDA contra decisão que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais para o Sistema "S" (SALED/FNDE, SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SENAR e SESCOOP), bem como para o SEBRAE e INCRA, por revogação da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico/CIDE e das contribuições sociais gerais sobre a folha de salários pela EC nº 33/2001.

2. Com efeito, consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado - referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico - é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

3. Demais disso, o paradigma levantado pela agravante diz respeito a análise da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, pela Suprema Corte, no RE nº 559.937, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Assim, o egrégio STF não firmou entendimento extensivo às outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.

4. No tocante à ilegitimidade passiva do Diretor Regional do SEBRAE em Pernambuco, do Superintendente do INCRA em Pernambuco e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE (SALED) em Brasília/DF, a Lei nº 11.457/2007 unificou em um único órgão - a Receita Federal do Brasil - a administração das receitas tributárias da União, inclusive, aquelas oriundas de contribuições sociais, sob a fiscalização dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE a única autoridade legitimada a permanecer no polo passivo do presente feito.

5. Agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado.

(TRF5, PROCESSO: 08055238520174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 20/09/2017, PUBLICAÇÃO: ) - grifo nosso

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 3. Apelação desprovida.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA o INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

2. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5005658-88.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 13/12/2017)

Portanto, não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e das contribuições sociais gerais, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Em outra sede, destaco que as impetrantes alegaram que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, teria decidido que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIDE.

Nada obstante, o precedente invocado pelas impetrantes trata da análise, pelo STF, no RE nº 559.937, da constitucionalidade do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e a COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro). Portanto, a Suprema Corte não firmou entendimento extensivo a outros tributos, de modo que não versa sobre as exações tratadas no presente mandado de segurança.

Destarte, a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e da contribuição Salário-Educação sobre a folha de salários não apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024757-20.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAINOS SOLUCOES EM ATENDIMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAINOS SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO LTDA. contra suposto ato coator cometido por DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

A questão trazida à liça refere-se em afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica ***sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade***, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] *mandado de segurança* é, assim, um *remédio constitucional*, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”<sup>[1]</sup> (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A pretensão deduzida pela impetrante é a aplicabilidade da tese julgada no **RE 574.706**, com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, “cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal” (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime **monofásico**, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser *constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo*, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. I do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou *d e faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal, RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez.2014), afastando o ICMS como base de incidência da COFINS, não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa, referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991), o que estabelece a distinção da causa de pedir.

Vale referir precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre uma questão exemplificativa:

*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.*

*[...] é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:*

*2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.*

*2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. [...]*

*3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

*(STJ, Primeira Seção, REsp 1144469, rel. Mauro Campbell, DJe 2dez.2016)*

Dessa forma, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão veiculada na petição inicial, deve ser denegada.

Os demais pedidos restam prejudicados.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, razão pela qual, extingo o processo.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024667-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

a) Seja *CONCEDIDA A SEGURANÇA* para reconhecer o direito líquido e certo da exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios concedidos pela empresa – mormente a título de i) alimentação, ii) saúde e iii) outros benefícios, incluindo-se, aí, a parcela custeada pelo empregado que é descontada na folha de pagamento, eis que i) os descontos são *CUSTOS* e não *RENDIMENTOS* do empregado (base impenível da CP); ii) a base de cálculo da contribuição previdenciária é o *VALOR LÍQUIDO* recebido pelo empregado; iii) o alargamento da base econômica da exação fiscal implica no indevido desfalque ao patrimônio do “agente retentor”; iv) “descontar do salário do empregado” não configura o critério material da hipótese de incidência tributária e v) à luz da sedimentada Jurisprudência Pátria, o valor do desconto de coparticipação tem natureza jurídica indenizatória, não se caracterizando como remuneração e nem tendo caráter retributivo.

b) Via de consequência, as Impetrantes requerem seja reconhecido o direito ao crédito dos valores já pagos a título da contribuição em voga, apurados a partir de cinco anos contados retroativamente da data de impetração deste mandamus, os quais serão devidamente atualizados e corrigidos mediante Taxa Selic e que poderão ser utilizados pelas Impetrantes por meio de restituição ou compensação administrativa com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*



Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

## LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

### 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027000-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUTRON BZ DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUTRON BZ DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) lançado em nota fiscal na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26330969.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decidido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

*O tributarista Roque Antonio Carrazza*<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

*Valor saída*] [ 100 150 200 → → → Consumidor

*Aliquota*] [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

*Destacado*] [ 10 15 20 \_\_\_\_\_

*A compensar*] [ 0 10 15 \_\_\_\_\_

*A recolher*] [ 10 5 5 \_\_\_\_\_

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:*

*‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.*

*Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.*

*De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.*

*Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.*

*Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.*

*Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.*

*Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.*

*Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:*

*‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.*

*Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

**10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”** (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante (matriz e filiais), relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020748-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE MORAIS - MG79256, LUCIANA DADALTO - MG113076

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

**Petição ID 25982948:** requer a impetrante a reconsideração do indeferimento da medida liminar, sob o argumento, em suma, de que se pautou em premissas equivocadas quanto ao objeto da ação declaratória precedente e à in(ter)dependência de instâncias.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro os equívocos apontados pela impetrante.

Ressalte-se que a decisão foi proferida a partir de exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para a apreciação de liminares, nas quais não se vislumbrou os requisitos autorizadores.

Assim, inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão ID 25982948 nos exatos termos em que proferida e **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0021505-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONUMENTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509,  
HERCULES SCALZI PIVATO - SP248312-B

DECISÃO

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada (ID 25756351).

**Indefiro** o pedido de desbloqueio e levantamento de penhora **antes** da oitiva da parte exequente, em atenção ao disposto no artigo 9º do Código de Processo Civil.

Tal pleito será apreciado por ocasião do julgamento da exceção de pré-executividade oposta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5018180-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, EMBRAER S.A., BOEING BRASIL SERVICOS TECNICOS AERONAUTICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR CASTELLO BRANCO CHAVES DE ARAGAO - SP102836  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO BARRADAS BARATA - SP221727

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA — EMBRAER** e da **BOEING BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS LTDA**, objetivando em sede de antecipação de tutela, a suspensão liminar “dos efeitos de eventual decisão do Conselho da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** assentindo, de qualquer forma, com a segregação ou transferência da **EMBRAER AVIAÇÃO COMERCIAL** para a criação de uma joint venture com a **THE BOEING COMPANY** com base no repetidas vezes referido “**MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A**” assinado pelos representantes das empresas envolvidas em 5 de julho de 2018 até o julgamento definitivo da presente ação civil pública”.

Pretende no julgamento final da ação “seja declarada a nulidade do ajuste pretendido por **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e **THE BOEING COMPANY** para a criação de uma joint venture com base no “**MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A**” assinado pelos representantes das empresas envolvidas em 5 de julho de 2018, tendo em vista que importa em evidente violação à soberania e segurança nacionais, além de acarretar risco à ordem econômica”.

Subsidiariamente, requer “sejam os requeridos compelidos a submeterem tal acordo a deliberação/autorização prévia do Congresso Nacional e do Conselho de Defesa Nacional”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26007897, p. 40/57; ID 16007898, p. 1/10; ID 16007899, p. 1/126)

**A ação foi ajuizada em 09/01/2019, originalmente, na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo distribuída ao Juízo da 09ª Vara Federal Cível da SJDF (ID 26007899, p. 128), sob nº 1000309-57.2019.4.01.3400.**

Antes de ser proferida decisão nos autos, em petição de 10.01.2019, a **União Federal** requereu a intimação da **Procuradoria-Regional da União** da 1ª Região, manifestação prévia acerca do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte contrária, tendo em vista a relevância e o impacto jurídico da matéria tratada na presente ação civil pública, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92. (26007899 — p. 129/130), o que foi deferido (ID 26007899, p. 131).

Intimada (ID 26007899 — p. 134), a **União** apresentou manifestação (ID 26007899 — p. 136/147), instruída com documentos (ID 26007899 — p. 148/202), alegando, em preliminar, **conexão** com a ação popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100, em trâmite perante esta 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, bem como a prevenção deste Juízo Federal de São Paulo para o processamento das ações coletivas.

**O autor** apresentou considerações a respeito da manifestação da União Federal (ID 26007899 — p. 204/214).

Na sequência, a **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda**, comparecendo espontaneamente nos autos, apresentou manifestação, visando o indeferimento da tutela provisória de urgência requerida (ID 26007899 — p. 216/232). Instruiu sua manifestação com documentos (ID 26007899 — p. 233/240; ID 26007900 — p. 1/56)

A **Embraer S/A**, também comparecendo espontaneamente nos autos, apresentou manifestação sobre o pedido de liminar do autor (ID 26007900 — p. 57/90). Instruiu sua manifestação com documentos (ID 26007900 — p. 91/219; ID 26008301; ID 26008302 — p. 1/58)

**O autor** apresentou considerações a respeito das manifestações apresentadas pela **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda** e pela **Embraer S/A** (ID 26008302 — p. 60/73).



Em decisão de 17.01.2019 o **Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal**, reputando haver prevenção, **declinou da competência** para este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, por prevenção a Ação Popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100 (ID 26008302 – p. 75/77).

Os autores notificaram a interposição do **Agravo de Instrumento** nº 1003370-38.2019.4.01.0000, requerendo a reconsideração da decisão agravada em juízo de retratação (ID 26008302 – p. 79/102; ID 26008303; ID 26008305 – p. 1/2).

O juízo de origem manteve a decisão agravada que foi mantida por seus próprios fundamentos e determinou que se aguardasse o resultado do agravo (ID 26008305 – p. 4),

Em seguida, a **Embraer S/A apresentou contestação** (ID 26008305 – p. 6/55), instruída com documentos (ID 26008305 – p. 56/435; ID 26008306; ID 26008307; ID 26008308; ID 26008309; ID 26008310 – p. 1/4).

A **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda apresentou contestação** (ID 26008310 – p. 5/40; ID 26008311 – p. 1/2), instruída com documentos (ID 26008311 – p. 3/34).

Na sequência, juntou-se aos autos decisão proferida pelo E.TRF/1ª Região indeferindo a antecipação de tutela recursal requerida pelo autor (ID 26008311 – p. 36/41; ID 26008312; ID 26008313 – p. 1/2).

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, a União requereu a remessa dos autos a este Juízo (ID 26008313 – p. 4/5)

Em 23.05.2019 o autor noticiou a **desistência de recurso da decisão que declinou a competência**, requerendo a remessa dos autos a este Juízo em caráter de urgência e o autor (ID 26008313 – p. 7/12).

Em 18.09.2019 o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal juntou aos autos recibo de envio dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (ID 26008313 – p. 13/16).

Em 30.09.2019, os autos foram distribuídos a este Juízo por dependência aos autos da ação civil pública nº 5017611-59.2018.4.03.6100.

Recebidos da distribuição, vieram os autos conclusos para decisão, proferida nos seguintes termos:

*“ Preliminarmente, oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da E. 9ª Vara Federal do Distrito Federal para que reencaminhe cópia do processo em ordem cronológica crescente de atos processuais, pois a forma em que encaminhados os arquivos, isto é, em cronologia decrescente, porém com trechos fragmentados sem nenhum critério processual, torna inexecutível qualquer análise fluída da demanda.*

*Com a vinda das peças do processo redistribuído (a partir de "pdf" gerado em ordem cronológica crescente), providencie a Secretaria desta Vara a sua juntada aos autos e, ato contínuo, a promoção de nova conclusão.*

*Cumpra-se, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado ao E. Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal”.*

Em 12.12.2019 a Secretaria deste Juízo procedeu a juntada dos arquivos referentes aos autos ACP n 1000309-57.2019.4.01.3400 que tramitou na 9ª Vara Federal de Brasília – DF (ID 26004689 e anexos).

Vieram os autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Trata-se de ação civil pública objetivando a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão liminar “dos efeitos de eventual decisão do Conselho da EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A assentando, de qualquer forma, com a segregação ou transferência da EMBRAER AVIAÇÃO COMERCIAL para a criação de uma joint venture com a THE BOEING COMPANY com base no repetidas vezes referido “MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A” assinado pelos representantes das empresas envolvidas em 5 de julho de 2018 até o julgamento definitivo da presente ação civil pública”.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, a presente ação civil pública, originalmente ajuizada na 9ª Vara Federal Cível da SJDF sob nº 1000309-57.2019.4.01.3400, foi redistribuída a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência aos autos da Ação Popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100, ajuizada por Paulo Roberto Severo Pimenta, Carlos Alberto Rolim Zarattini, Nelson Vicente Portela Pellegrino e Vicente Candido Da Silva (Deputados Federais do Partido dos Trabalhadores – PT).

Anteriormente, também fora redistribuída a este Juízo, por dependência aos autos da Ação Popular nº 5017611-59.2018.403.6100, a Ação Civil Pública nº 5031433-18.2018.403.6100, originalmente ajuizada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, Sindicato dos Metalúrgicos de Araraquara e Américo Brasiliense, Sindicato dos Metalúrgicos de Botucatu e Região e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos — CNTM, na 20ª Vara Federal Cível da SJDF, sob nº 1018675-81.2018.4.01.3400.

Conforme se verifica na documentação que instruiu a peça inicial da presente ação, este Juízo inicialmente proferiu 02 (duas) decisões liminares, a primeira, no dia 05.12.2018, nos autos da ação popular nº 5017611-59.2018.403.6100 e, a segunda, no dia 19.12.2018, nos autos da ação civil pública nº 5031433-18.2018.403.6100.

A parte dispositiva da primeira decisão foi proferida nos seguintes termos:

*“Isto posto, prestados estes esclarecimentos julgados necessários para uma melhor compreensão da decisão anterior determinando à União Federal que adotasse as providências necessárias a fim de obter uma manifestação do CDN, tendo em vista que se encontram envolvidos segredos militares, a ponto de se buscar salvaguardá-los no “Memorando” da Boeing e sobre os quais impossível considerar dispensável seu exame, e isto sem considerar outras competências daquele CDN no que diz respeito à defesa dos estado democrático onde indissociável que a abdicação de direitos da “Golden Share” sobre uma parte ponderável da Embraer, representando patrimônio da nação, não pode ser reputado uma mera questão societária, como se afirma e sobre a qual apenas os órgãos públicos com competência teriam que manifestar-se, que a manifestação do CDN permanece sendo recomendável.*

*Por não reputar que a “segregação” e transferência da maior parte da Embraer para a Boeing, por meio da criação da nova sociedade (NewCo) e sobre a qual aquela conservaria somente o direito a 20% de suas ações, sem qualquer participação no Conselho da mesma, exceto através de um mero “observador” sem direito a veto além de nenhum cargo gerencial ou administrativo, a permitir, sem qualquer obstáculo, o fechamento de fábricas e estabelecimentos que lhe forem transferidos, ou seja, dos correspondentes à parte “segregada”, e até mesmo sua mudança para outros países, constitua, como a União insiste em afirmar “uma decisão discricionária sujeita a exame apenas das questões societárias” e por isto subordinada apenas ao Conselho da Embraer, reafirma este Juízo, a necessidade de manifestação do CDN até como forma de auxílio no exame do tema sub judice.*

*E isto, sem prejuízo de, no futuro, haver um melhor exame da “operação” de divisão da Embraer da qual a União Federal é titular (pela “Golden Share”) isto representando a renúncia sobre ponderável parte da Embraer visando sua transmissão para a Boeing, disto encontrar-se subordinado à manifestação do titular deste direito que é o povo, através de seus representantes legítimos no Congresso Nacional, no mais puro exercício da democracia.*

*Reafirma o Juízo, portanto, a decisão anterior no sentido de determinar ao representante judicial da União que adote as necessárias providências a fim de obter, a título de colaboração, como constou na decisão anterior, uma manifestação do CDN sobre a referida operação da qual se sabe “nada existir de concreto”, porém longe se encontra de ser considerada devaneio mas, ao contrario disto, um intenso “planejamento de transferência” que pode concretizar-se sem a manifestação daquele Conselho.*

*Sobre a liminar pedida, vê-se como desproporcional os efeitos de uma decisão não concessiva da tutela em comparação a uma concessiva na medida que diante desta última sempre estará garantido para a Embraer e para a União Federal, a possibilidade de futura realização dos atos concretos de segregação e transferência para a Boeing, com envolvimento e complexidade da legislação de dois países para a fixação de obrigações respectivas, ou seja, no caso, um suposto e apenas imaginado prejuízo estaria contido tão somente no adiamento da “operação”, situação muito menos severa do que a oposta que seria a de concretização dos atos negociais da segregação da Embraer e transferência para a Boeing.*

*Considerando também a proximidade do recesso do Poder Judiciário ao qual se deve somar a posse do novo Presidente da República com as alterações em equipes de governo, ao lado da ampla renovação do Poder Legislativo, o que torna igualmente recomendável evitar que eventuais atos concretos se efetivem neste período criando uma situação fática de difícil ou de impossível reversão através da concretização da “segregação” de parte da Embraer e sua transferência para a Boeing Co por meio de simples decisão do Conselho da primeira, ainda que sem opor qualquer tipo de obstáculo à continuidade das negociações entre as duas empresas, em face da possibilidade anunciada de que dentro deste período de transição haveria a efetivação após manifestação do Conselho da Embraer na segregação, por constatar presente a relevância do direito posto em discussão (ausência de previsão de ação especial “golden share” na NewCo, implicando como efeito, na renúncia da União sobre a parte segregada) e do periculum in mora representado na situação acima descrita DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pedida, em sentido provisório e cautelar para SUSPENDER qualquer efeito concreto de eventual DECISÃO do CONSELHO DA EMBRAER assentindo com a SEGREGAÇÃO e TRANSFERÊNCIA da parte comercial da EMBRAER para a BOEING através de “Joint Venture” a ser criada.*

*Por derradeiro, o juízo não deixou de considerar que a presente decisão não provoca uma grave lesão à economia e ordem pública e se contém, exatamente, no objeto da ação popular no sentido de permitir que o cidadão atue de forma efetiva na proteção do patrimônio público que, no caso é representado pela ação de classe especial de titularidade da União Federal na Embraer sob ameaça de reduzir-lhe a abrangência, limitando-a apenas à uma parte da Embraer a não ser segregada.*

*Lembra o Juízo que o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que: "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso" e em seu parágrafo único estabelece que: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." GN*

*Cite-se e Intime-se a União Federal e a Embraer para, querendo, responderem aos termos da presente ação e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2018."*

A parte dispositiva da segunda decisão foi proferida nos seguintes termos:

*"Isto posto e pelo mais que dos autos consta, em caráter cautelar, dentro do escopo geral de jurisdição assegurar resultado útil ao processo DEFIRO A LIMINAR para, SUSPENDER QUALQUER ATO DE CONCRETIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PARTE COMERCIAL DA EMBRAER, até uma manifestação das partes, União Federal, Embraer, Comissão de Valores Mobiliários e da Boeing, oportunidade em que o Juízo, mediante exame do conteúdo das mesmas terá condições de melhor analisar as irregularidades apontadas.*

*Nesta decisão, como na anterior, não visualiza o juízo qualquer ameaça ou comprometimento da economia do país ou situação provocadora de crise na medida que busca conservar uma situação que se encontra consolidada no tempo e eventual oscilação em preços de ações da Boeing ou da Embraer são considerados efeitos metajurídicos normais de qualquer decisão judicial sem a tônica de representar repercussão nos interesses do país.*

*Chegado a este ponto, parafraseando o grande Padre Vieira, ao fim de um de seus famosos sermões e, obviamente, sem contar sequer com uma mínima parcela do talento daquele, escusa-se este Juízo "por não ter tido tempo de ser breve" com isto provocando inevitável enfado às partes desta ação. Citem-se e intimem-se as Rés, com urgência Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de dezembro de 2.018".*

*Ocorre que tais decisões foram objeto de exame e afastadas pela instância superior, a primeira pela 2ª Turma do E.TRF/3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento nº 5030883-87.2018.403.0000 e 5030825-84.2018.403.0000, e, a segunda, pela Presidência do E.TRF/3ª Região, nos autos da "SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" nº 5030872-58.2018.4.03.0000.*

Posteriormente, no dia 22.02.2019, este Juízo proferiu nova decisão, nos autos da ação civil pública nº 5031433-18.2018.403.6100, com parte dispositiva nos seguintes termos:

***"DISPOSITIVO (liminar incidental)***

*Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta e considerando que o Conselho de Administração da Embraer ratificou a deliberação de 17.12.2018, em que havia sido aprovada a operação, conforme fato relevante de 11.01.2019, estando pendente, por ora, a aprovação do negócio pela Assembleia Geral convocada para o dia 26.02.2019 e na qual, mesmo que no campo das "negociações" não pode ser reputado como não vinculante da Embraer e representa relevante avanço na transferência, DEFIRO A LIMINAR para suspender a realização da Assembleia Geral Extraordinária de acionistas da Embraer prevista para a dia 26.02.2019 até que as irregularidades legais apontadas sejam esclarecidas.*

*Não se visualiza nesta decisão qualquer ameaça ou comprometimento da economia do país ou situação provocadora de crise na medida que busca conservar uma situação que se encontra consolidada no tempo e eventual oscilação em preços de ações da Boeing ou da Embraer são considerados efeitos metajurídicos normais de qualquer decisão judicial sem a tônica de representar repercussão nos interesses do país.*

*Tampouco se visualiza que a presente decisão represente uma afronta, mesmo que distante, do decidido em respeitável Slat da Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na medida que, buscando nos apartar de aspectos comerciais ou mesmo no sentido de "definir o que seriam os interesses estratégicos do país" a exigir a avaliação do Conselho de Defesa Nacional (CDN), busca-se tão somente a compatibilização do disposto na Lei das Sociedades Anônimas com uma decisão assemblear infensa de ilegalidades até para que não se apresente como fundamento de nova ação.*

*Cite-se as Rés, inclusive a The Boeing Company através de Rogatória e para a qual se deverá providenciar a versão da inicial e decisões deste Juízo para o idioma inglês por meio de tradutor juramentado e cuja despesa deverá ser demonstrada nos autos para ressarcimento no caso de procedência desta ação.*

*Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.*

***São Paulo, 22 de fevereiro de 2019".***

*Esta última decisão também foi objeto de recurso (Agravado de Instrumento nº 5004351-42.2019.403.0000), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E.TRF/3ª Região, para cassar integralmente a liminar proferida por este Juízo.*

Conforme se verifica, o pedido de antecipação de tutela deduzido nos presentes autos já foi objeto de exame nos autos das duas ações anteriormente ajuizadas, que se encontram distribuídas por dependência à presente ação civil pública, tendo todas as decisões proferidas por este Juízo sido afastadas pelo E. TRF/3ª Região em razão de recursos interpostos pelos réus.

Diante disto, deixo de reexaminar nestes autos o pedido de antecipação de tutela, uma vez que este já foi objeto de decisão na ação dependente, não se verificando a existência de fato novo ou causa de pedir diversa, de modo a ensejar por este juízo nova apreciação do pedido.

Ultrapassada a questão relativa ao pedido de antecipação de tutela, passo ao exame dos aspectos processuais pendentes para o prosseguimento do feito.

1) **Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação em face da BOEING S/A** (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.921/0004-22, com sede na Estrada Doutor Altino Bondensan nº 500, CEP nº 12.247-016, São José dos Campos/SP – conforme petição inicial), **tendo em vista que, nos termos da peça inicial, o acordo comercial objeto da presente ação está sendo celebrado entre a EMBRAER e a THE BOEING COMPANY** nos termos do “MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A”.

A presente ação foi contestada por **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda** (sociedade com sede na Estrada Doutor Altino Bondensan, 500, CEP 12247-016, em São José dos Campos-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.921/0001-80 – conforme manifestação ID 26007899 – p. 216)

Ressalte-se, por oportuno, que nos autos da Ação Civil Pública nº 5031433-18-2018.403.6100, que também foi distribuída a este Juízo por dependência aos autos da Ação Popular nº 5017611-59.2018.403.6100, foi proferida decisão nos seguintes termos:

*“Intime-se a Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda para que informe expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se detém poderes para representar juridicamente a The Boeing Company e a Boeing International Corporation, tendo em vista que eventuais efeitos patrimoniais decorrentes da presente ação poderão ser por ela suportados, devendo, em caso positivo, indicar o respectivo documento comprobatório se constante nos autos ou apresentá-lo se ausente.*

*Saliente-se que o exame do documento ID 15657747 (13ª alteração de contrato social) permite verificar apenas que a The Boeing Company e a Boeing International Corporation são sócias detentoras da integralidade do capital social da Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda e que esta última tem por um dos objetos “a representação do grupo Boeing em geral, especialmente, mas não se limitando a, o desenvolvimento e manutenção de relacionamentos com o governo, com a mídia e com a comunidade”.*

Em resposta, a **Boeing Brasil informou que não possui poderes para receber intimações em nome da The Boeing Company ou da Boeing International Corporation, eis que o fato de estas empresas serem acionistas da Boeing Brasil não outorga à Boeing Brasil poder de representação destas** (31.05.2019 - ID 17964009 da ação popular).

Caso seja requerida a citação da empresa *The Boeing Company*, tal ato deverá ser realizado através de Rogatória e para a qual se deverá providenciar a versão da inicial e decisões proferidas nestes autos para o idioma inglês por meio de tradutor juramentado e cuja despesa deverá ser demonstrada nos autos para ressarcimento no caso de procedência desta ação.

2) cite-se a União Federal, tendo em vista que foi apenas intimada para apresentação de manifestação prévia.

3) desnecessária a citação das rés EMBRAER S/A e BOEING BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS LTDA tendo em vista que apresentaram suas contestações (Embraer ID 26008305 – p. 6/55 // Boeing ID 26008310 – p. 5/40; ID 26008311 – p. 1/2).

4) dê-se ciência ao Ministério Público Federal, diante do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026509-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIBEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada imediatamente emita a necessária anuência para que a impetrante proceda ao cancelamento do registro da hipoteca de imóvel de sua propriedade (matrícula nº 65.654 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba – SP).

Fundamentando sua pretensão, sustenta que o imóvel foi dado em garantia (hipoteca) pela antiga proprietária Lubiani Transportes Ltda ao INSS, para viabilizar a inclusão de débitos (55.735.689-0, 55.735.881-7 e 60.005.855-7) no valor de R\$ 1.159.167,42, no Programa de Parcelamento do Governo Federal.

Apointa que os débitos se encontram integralmente quitados conforme extrato obtido junto à própria Secretaria da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (vide fls. 29/32 do Doc. 03), não havendo, por conta disso, qualquer razão à manutenção do R-02 na matrícula nº 65654.

Alega ter solicitado à autoridade impetrada termo de anuência para liberação da hipoteca, a fim de viabilizar a realização de operação junto à instituição financeira.

No entanto, a autoridade impetrada indeferiu seu pleito, a pretexto de existirem créditos em nome da empresa Lubiani Transportes, pelos quais a impetrante responde por ser sua sucessora.

Sustenta ser ilegal a recusa da autoridade impetrada, visto que o simples fato de antiga proprietária do imóvel possuir outros débitos com a União, não pode impedir a liberação da garantia que foi ofertada exclusivamente para garantir determinados débitos, os quais foram devidamente quitados.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26124823.

### **É o relatório. Decido.**

1. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de liberação e hipoteca de imóvel.

(b) **comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

2. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **postergo a apreciação do pedido de medida liminar** para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, nas quais deverá ser esclarecido, se houve a extinção dos créditos que deram origem à hipoteca (55.735.689-0, 55.735.881-7 e 60.005.855-7) e, ainda, quais débitos da empresa sucedida são impeditivos à sua liberação, com a respectiva justificativa.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026860-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER SAVELLI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOSA - SP190105  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

**São Paulo, 19 de dezembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014893-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA FREITAS CRUZ, SILVIA FREITAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA - SP195810  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido da parte exequente para que as executadas, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) apresentem planilha de evolução do financiamento indicando o valor do saldo devedor em 24/03/2000 (data que foi concedida a aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS para a coexequente Vera Freitas Cruz);

2) Realizem, nos termos do julgado, o abatimento do saldo devedor existente em 24/03/2000, na porcentagem de 78,38%, proporção estipulada como de participação/responsabilidade da coautora mutuaría Vera Freitas Cruz no financiamento, em razão da cobertura securitária por sua invalidez permanente, especificando, na mesma planilha, o valor resultante/abatido, bem como o valor remanescente como saldo devedor (este último, correspondente aos 21,62% de responsabilidade da Coexequente Sílvia Freitas dos Santos);

3) Comprovado o abatimento parcial do saldo devedor do financiamento, tal como determinado no julgado, apresentem a evolução do saldo devedor resultante (21,62%) até a presente data.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022486-70.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 31.068,16 (trinta e um mil sessenta e oito reais e dezesseis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (004077160000044769).

Citado, o réu não se manifestou.

Foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial (fls. 31/32 dos autos físicos).

Como trânsito em julgado, deu-se início ao cumprimento da sentença.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF requereu a desistência da ação, bem como a baixa das eventuais restrições judiciais lançadas em bens do devedor, tendo em vista a baixa possibilidade de recuperação do crédito. Ressaltou, porém, que não renuncia ao seu crédito, vez que o crédito continua inadimplido (ID 18254206).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022698-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABREU RETTO & ASSOCIADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 000666-55.2005.403.6100.

Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou o valor do crédito exequendo, no importe de R\$ 1.224,77, atualizado até junho de 2018 (fls. 322/324 dos autos físicos).

Recebidos os autos virtualizados da distribuição, foi determinada a intimação do executado para verificação da legibilidade dos documentos digitalizados, bem como para pagamento do crédito exequendo.

Intimado, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento de R\$ 1.300,00, e, requereu a extinção do feito (ID 16187244).

Ciente, a União requereu a extinção do feito (ID 16793110).

Vieram os autos conclusos.



**É o relatório.**

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002244-92.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TEREZA ALVES PITOMBEIRA - SP352439, MARCELO GOMES DE FREITAS - SP198250

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.000281-5.

Com o trânsito em julgado, a União promoveu a virtualização do feito e requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 7.898,51, atualizado até março de 2019.

Intimado, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento de R\$ 7.898,51, e, requereu a extinção do feito (ID 16801701).

Ciente, a União requereu a extinção da execução (ID 20835213).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007739-09.1998.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SALLES DE CARVALHO - SP13358

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido formulado, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados pelo E.TRF/3ª Região em R\$ 3.000,00, em julgamento de apelação.

Com o trânsito em julgado, a União promoveu a virtualização do feito e requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 3.091,04, atualizado até dezembro de 2018.

Intimado, o executado apresentou guia DARF, comprovando o recolhimento de R\$ 3.091,04, e, requereu a extinção do feito (ID 16240083).

Ciente, a União nada requereu (ID 19742287).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006565-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Esclareça o exequente o requerimento formulado na petição ID 20294961, tendo em vista: a) que o Itaú Unibanco realizou o depósito do valor de R\$ 18.115,85 em março de 2019, ou seja, antes do requerimento do cumprimento de sentença; b) que a CEF apontou na petição ID 19748204 que realizou depósito integral por equívoco.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003012-16.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FRANCISCO MAFRA

## DESPACHO

Tendo em vista que já houve sentença de extinção do feito (fls. 159/159-verso), não há que se falar em desistência da ação, como requerido pela CEF às fls. 174 dos autos físicos.

Assim, retomemos os autos ao arquivo findo.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025734-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ROSA MARIA BARONE - ESPOLIO  
Advogados do(a) ESPOLIO: MIRIAM OTAKE DA SILVA - SP336907, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**ESPÓLIO DE ROSA MARIA BARONE** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a presente ação, requerendo o **cumprimento provisório de sentença** proferida nos autos ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (Idec vs. Caixa Econômica Federal), coma condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.626.785,06.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.626.785,06. Não houve recolhimento das custas iniciais, em razão do pedido de justiça gratuita.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, perante o qual a inicial foi emendada para regularização da representação processual (ID 5136223 e documentos) e, sem a análise dos embargos de declaração opostos (ID 7538708), o feito foi chamado à ordem para reconhecer a competência desta 24ª Vara Cível Federal, por prevenção em reiteração do pedido da ação nº 0008478-83.2015.4.03.6100, extinta sem resolução do mérito (ID 7798143).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada à Caixa Econômica Federal que esclarecesse a possibilidade de adesão da parte autora ao acordo firmado, no curso da presente ação, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no recurso especial (REsp) nº 1.397.104.

O prazo concedido decorreu sem a manifestação da CEF.

Retomamos autos à conclusão.

Considerando o pedido de gratuidade de justiça, foi proferida decisão (ID 14805334) para determinar à parte autora a apresentação de cópia da declaração de bens do espólio apresentada e do valor que lhes foi atribuído nos autos do inventário nº 1005209-10.2017.8.26.0010 nos termos do artigo 660, incisos I e II, do Código de Processo Civil, considerando que o referido inventário se processa sob o rito do arrolamento sumário.

Intimada, a parte autora apresentou guia comprobatória do recolhimento das custas (ID 18388308).

Vieramos autos conclusos.

### **É o relatório. DECIDO.**

Pretende a parte autora com a presente ação o **cumprimento provisório** de acordo proferido pelo E.TRF/3ª Região, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Ocorre que a decisão que se pretende cumprir provisoriamente (acórdão do TRF3) fora substituída, no curso da presente ação, por decisão de homologação de acordo, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.397.107, diante da adesão das partes daquela ação (IDEC e CEF) ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 165.

Nestes termos, o poupador que pretende pleitear direitos decorrentes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.610, como no caso dos autos, deve se sujeitar aos termos do acordo (título executivo extrajudicial), notadamente as regras para habilitar-se como beneficiário do acordo (Cláusula Quinta do acordo), o que deverá ser feito mediante preenchimento de formulário via plataforma digital (vide item 5.5 do acordo).

Conforme expressamente indicado por este Juízo, em decisão proferida em 28.01.2019, o instrumento de acordo coletivo se encontra disponível na página da internet da FEBRABAN e do IDEC. Tal decisão foi disponibilizada para as partes no Diário Eletrônico em 29.01.2019.

Em consulta ao site do IDEC também é possível verificar quais procedimentos devem ser adotados pelos poupadores para aderir ao acordo (<https://idec.org.br/planos-economicos/perguntas-e-respostas>) e as datas dos lotes para habilitação, sendo que o último ocorreu em 18/03/2019.

No entanto, consta no item “9. *Quando poderei aderir ao acordo*” a informação: “**Atenção! Caso tenha perdido o prazo de seu lote, será possível fazer a adesão no lote seguinte ou no prazo de 2 anos a partir do início das habilitações**”.

No item 8.1 do acordo consta expressamente: “*A adesão individual de poupadores deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses contados da implementação da condição suspensiva tratada em 6.3 acima*”.

No item 6.3 consta: “*Os efeitos deste acordo ficam suspensos até que haja a decisão do Supremo Tribunal Federal (...)*”.

Diante disto, não mais se verifica o interesse de agir da parte autora, visto que a decisão que se pretendia cumprir provisoriamente deixou de produzir efeitos, na medida em que foi substituída pela decisão homologatória de acordo, devendo eventuais direitos decorrentes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, serem requeridos nos termos do título executivo judicial (acordo), e, portanto, pleiteados administrativamente, **devendo a parte autora inclusive observar o termo final do prazo para a habilitação**.

Ressalte-se ser incabível na presente ação (**cumprimento provisório de sentença**) o exame de eventual recusa (seja do IDEC ou da CEF) para habilitação da parte autora como beneficiária do acordo.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a manifestação da parte autora e o recolhimento das custas iniciais (ID 15388308) reputa-se que houve a desistência do pedido de gratuidade de justiça. Diante disto **providencie a Secretaria do Juízo a retificação da autuação**, a fim de constar a ausência deste benefício.

Honorários advocatícios incabíveis, visto que a ré não foi citada.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013520-60.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS, LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO, ANDRE VIEIRA GUIMARAES, EDER ROGERIO FRANCO, VINICIUS MORENO BIASSETTO, ANDERSON APARECIDO GARCIA, VITOR LOPES PERES, JOSE ROBERTO MEDINA, POLIANA DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida que julgou improcedente a ação ajuizada por ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS, LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO, ANDRE VIEIRA GUIMARAES, EDER ROGERIO FRANCO, VINICIUS MORENO BIASETTO, ANDERSON APARECIDO GARCIA, VITOR LOPES PERES, JOSE ROBERTO MEDINA e POLIANA DE CAMARGO, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, o exequente apresentou memória de cálculo indicando o valor do crédito exequendo, no importe de R\$ 86,51 (ID 138088107 – página 15).

Intimados, os executados apresentaram guia de depósito judicial, no importe de R\$ 110,00 (ID 1380881107 – página 18).

Ciente, o exequente informou sua concorrência com os valores depositados pelos executados e requereu expedição de alvará de levantamento (ID 17397927).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Diante do depósito efetuado pelos executados e a concordância da parte exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial em favor do patrono do exequente (Dr. Anderson Cadan Patrício Fonseca, OAB/SP 267.010-B, RG n.º 10.780.855-SSP/MG, CPF/MF sob o n.º 049.940.156-51), devendo este comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026558-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGLÚ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão do auto de infração nº 2.184/2019.

Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de obrigação da impetrante de se registrar junto ao conselho profissional e de contratar responsável técnico médico veterinário.

Fundamentando sua pretensão, alega a impetrante que é pessoa jurídica que tem por atividade principal o Comércio atacadista de pescados e frutos do mar (46.34-6-03) e secundárias, o Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (46.39-7-01), Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis (52.11-7-99) e Preservação de peixes, crustáceos e moluscos (10.20-1-01).

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Isso não obstante, teria sido autuada pelo CRMV/SP por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Inconfundíveis as disposições da Lei nº 5.517/1968, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação desses últimos exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.

O comércio, entreposto e importação de pescados, como exercidos pela impetrante, conforme se depreende de seu comprovante de inscrição no CNPJ (ID 26157151) e do próprio auto de infração (ID 26156747), não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA ATACADISTA DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR. REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE.*

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade comercial praticada pela parte autora concerne ao comércio atacadista de pescados e frutos do mar:

2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa ante a sua ausência são cabíveis apenas se a atividade básica ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio atacadista de pescados e frutos do mar:

4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1331642 - 0000435-64.2005.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 26/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA:253)

Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disso.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida para determinar a suspensão do auto de infração nº 2.184/2019 e seus efeitos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia do seu contrato social atualizado.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025773-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250

IMPETRADO: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A, RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES DO PREGOEIRO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRADO: JHONATHAS SERAFIM SILVA - GO45734, ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438, DAIANA LACERDA DE MORAIS - GO31531

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA REGINA CABELLO - SP343466

**SENTENÇA**

Vistos, etc.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.** em face de ato da **RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO BRASIL S/A** e da **RESPONSÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO DAS DECISÕES DO PREGOEIRO**, em litisconsórcio com **PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP**, com pedido de medida liminar objetivando anulação da Licitação Eletrônica nº 2018/02218 (7421). Em caráter subsidiário, requer a anulação da declaração de Presta Serviços Técnicos Ltda. como vencedora, bem como sua habilitação e todos os atos subsequentes para que o certame seja retomado à fase anterior à classificação ou para suspender a licitação e todos os atos subsequentes, inclusive a contratação.

Sustenta, em síntese, a existência de vício insanável no edital, consubstanciado na ausência de critérios de compensações financeiras e de penalidades por atrasos da Administração Pública, em contrariedade ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8.666/1993, na previsão de retenção de pagamento pelo contratante em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada até a demonstração da quitação, apesar de inexistir referida penalidade no artigo 87 da Lei nº 8.666/1993.

Argumenta, ainda, que a empresa que foi declarada vencedora apresentou planilha de preço em desconformidade com o edital e, portanto, deveria ter sido desclassificada.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 11560593.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas, ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As autoridades vinculadas ao Banco do Brasil S.A. apresentaram informações (ID 122121052) requerendo, de início, a inclusão da sociedade de economia mista federal no polo passivo na qualidade de litisconsorte.

Arguem, em preliminar: a uma, a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda, em razão de o ato impugnado ser oriundo de sociedade de economia mista federal, entidade que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição da República; e, a duas, a carência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, seja em razão de o ato impugnado se referir a ato de gestão, expressamente excluído do rol de atos hostilizáveis por mandado de segurança no artigo 1º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, seja por demandar dilação probatória incompatível com o rito.

No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Aduzem que a licitação foi conduzida de acordo com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil (RLBB) com a finalidade de contratação de serviços de operação de telefonia para as dependências do Banco do Brasil no Distrito Federal, e que a disputa de preços foi feita em maio de 2018.

Sustentam que, com o advento da Lei nº 13.303/16, regulamentando o artigo 173, §1º, III, da Constituição da República, e instituindo o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, em que se dispõe, dentre outros assuntos, sobre licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, o Banco do Brasil deixou de estar vinculado aos ditames da Lei nº 8.666/1993, para se submeter às regras insculpidas na nova lei. Rechaçam, ainda, a aplicação da Lei nº 10.520/2002, por se referir ao leilão eletrônico e não à licitação eletrônica que se discute nos autos.

Destacam não terem recebido nenhuma impugnação ao instrumento convocatório, a despeito de ter sido expressamente estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para tanto em seu item 4.1, reputando indevida a discussão de seus itens no atual momento.

Defendem que o edital expõe claramente a forma e as condições de pagamento, conforme a cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato que integra o instrumento convocatório, *in verbis*:

*“Parágrafo Primeiro - O pagamento será creditado em conta corrente mantida no Banco do Brasil S.A., em nome da CONTRATADA, no 7º (sétimo) dia útil após o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante a apresentação do respectivo documento fiscal, acompanhado do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, relativo à prestação de serviços nos municípios em que o documento é exigido.”*

Sobre a inclusão da cláusula de retenção, apontam a sua admissão pela jurisprudência ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, conforme acórdão na Apelação Cível nº 5069621- 11.2014.4.04.7000/PR do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acrescentam, ainda, que se trata de forma de garantia contratual visando assegurar a administração e a execução do contrato, e resguardar o interesse público.

Questionam a coerência da alegação da impetrante de que não teria conhecimento prévio das obrigações relacionadas aos pagamentos e formulação das propostas, haja vista que recorrentemente participa de processos licitatórios organizados pelo Banco do Brasil e possui diversos contratos firmados com a instituição, que, acaso procedentes as ilegalidades imputadas, também teriam que ser rescindidos.

Apresentam lista com as 41 (quarenta e uma) empresas participantes do certame licitatório nº 2018/02218 (7421) e os respectivos lances, esclarecendo que a impetrante foi classificada em terceiro lugar, enquanto a contratada se classificou em primeiro, calculando, de acordo com o prazo previsto de vigência contratual (12 meses prorrogáveis por até 60 meses), uma economia de aproximadamente R\$ 35.000,00 no cotejo entre a proposta vencedora e aquela apresentada pela impetrante.

Acerca do recurso interposto pela impetrante contra a declaração da empresa Presta Serviços Técnicos Ltda-EPP após negociação, afirmam que, apesar de irregularidade formal concernente ao instrumento procuratório desacompanhado de atos societários, responderam-se, ponto a ponto, as alegações da recorrente – em suma, as mesmas questionadas no presente mandamus: ausência de rubrica específica para plano ambulatorial e auxílio-creche, descumprimento de item editalício referente à qualificação técnica da empresa.

Elucidam acerca da ausência de rubrica para os itens plano ambulatorial e auxílio-creche não significa descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, por se tratar de custo da empresa não repassado para a Administração, por serem obrigações exclusivas de quem contrata o profissional, o que os coloca dentre as despesas administrativas.

Repelem a alegação de inexecutabilidade, porquanto o preço ofertado está de acordo com o mercado, e se encontra próximo aos preços apresentados pelos primeiros colocados, incluindo a ora impetrante.

Observam que o edital, em consonância com a Instrução Normativa nº 05/2017 (anexo VII, item 7.9), prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências pelo responsável do certame, a fim de corrigir erros ou falhas que não majorarem o valor originalmente proposto, conforme itens 7.2, 7.2.3, 7.2.4 e 13.7, *verbis*:

“7.2. No julgamento da habilitação e das propostas, o RESPONSÁVEL poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante manifestação fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

“7.2.3 Caso a proposta do INTERESSADO apresente valores de salários inferiores aos estabelecidos em convenções ou acordos coletivos aos quais estejam vinculadas, ou apresente valores de impostos ou quaisquer outros custos inferiores aos valores mínimos legalmente estabelecidos, o RESPONSÁVEL fixará o mesmo prazo de 2 dias úteis para ajuste da proposta”.

“7.2.4 O ajuste solicitado não poderá implicar aumento do valor global da proposta.”

“13.7. É facultado ao RESPONSÁVEL, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Explanam, ainda, que a ausência de auxílio-funeral na planilha apresentada pela vencedora, a despeito de não ter sido suscitada no recurso administrativo, foi questionada pelo responsável do certame, e incluída pela empresa em sua proposta, sem, entretanto, majorar a oferta inicial.

Amparando-se na jurisprudência e na doutrina, argumentam que a licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que visa à seleção da proposta mais vantajosa, na qual deve ser possibilitado a correção de erros formais no preenchimento da proposta, desde que sanáveis e que eventuais custos sejam compensados com a diminuição da margem de lucro da licitante, sem impactar o valor global da proposta.

Informam que o piso referente ao posto de trabalho de telefonista de acordo com os custos apresentados pela empresa Presta Serviços Técnicos Ltda. EPP será de R\$ 1.221,91, superior à média para o Distrito Federal localizada no sítio eletrônico [www.indeed.com.br](http://www.indeed.com.br) e que, o valor médio ofertado por posto para a presente licitação foi de R\$ 3.170,96, superior àqueles previstos nos contratos do Banco do Brasil para o Estado de Mato Grosso do Sul (R\$ 2.489,36) e para os Estados do Acre e de Rondônia (R\$ 2.597,00), denotando a exequibilidade da proposta.

No que tange à qualificação técnica, transcrevem excerto do Acórdão nº 124-177/13-P do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre a qualificação exigida das empresas que prestam serviços terceirizados concluindo, a partir dos atestados de prestação de serviços para a Infraero, Caixa, Poder Judiciário, Ministério do Trabalho e BB Tecnologia e Serviços apresentados pela vencedora, que a empresa comprovou sua aptidão na prestação de serviços terceirizados, assim como a experiência exigida.

Apontam a aparente contradição incorrida pela impetrante ao reputar inexecutável a proposta vencedora, tendo em vista que o valor mensal que apresentou é apenas R\$ 592,88 maior, rememorando, ainda, que a presunção de inexecutabilidade decorrente da falta de condições e preço para atendimento ao serviço a ser contratado é relativa, cabendo à empresa demonstrar a exequibilidade, e que, no caso, os preços se apresentaram dentro da média de mercado.

Complementaram as informações pela petição ID 12151863, juntando procuração e documentos.

Notificada por carta precatória, a impetrada Presta Serviços Técnicos Eireli – EPP apresentou informações conforme ID 14607374, pp. 50-70, em que indica a ausência de impugnação do edital, defende a aceitabilidade da sua proposta, porquanto a não contemplação na sua proposta dos custos com plano ambulatorial e auxílio-creche não acarreta descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho 2018 do Sintel-DF, em suma, sob os mesmos argumentos já expostos pelo Banco do Brasil, argumentando possuir capacidade técnica diante da prestação de serviços similares no passado, conforme jurisprudência e entendimento do TCU.

Pugna pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 14784339) objeto de agravo de instrumento (ID 15783446) pendente de apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em parecer de ID 15344306.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação da Licitação Eletrônica nº 2018/02218 (7421). Em caráter subsidiário, requer a anulação da declaração de Presta Serviços Técnicos Ltda. como vencedora, bem como sua habilitação e todos os atos subsequentes para que o certame seja retomado à fase anterior à classificação ou para suspender a licitação e todos os atos subsequentes, inclusive a contratação.

Tendo em vista que a decisão que analisou e indeferiu o pedido de liminar abordou integralmente a questão objeto dos autos mantendo-a em todos os seus termos.

Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência e inadequação da via eleita arguidas pelo Banco do Brasil S.A.

Apesar do posicionamento pessoal deste Juízo de que a competência para processar e julgar mandado de segurança voltado contra ato praticado por autoridade de sociedade de economia mista federal pertence à justiça estadual comum – diante da interpretação contrario sensu do artigo 109 da Constituição da República – nota-se que é dever dos tribunais e juízes, sob pena de nulidade da decisão, observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC).

Nesse contexto, a tese de repercussão geral nº 722 fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 726.035-SE em 25.04.2014, sob a relatoria do ministro Luiz Fux é clara no sentido de que cabe à Justiça Federal apreciar ação mandamental contra autoridade de sociedade de economia mista federal imbuída de competência delegada federal, in verbis: “Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.”

Este Juízo tomou o cuidado de analisar o caso concreto que deu ensejo à referida tese, isto é, observando que foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança questionando concurso público organizado pela Petróleo Brasileiro S/A

Tal informação pode ser depreendida da leitura do próprio acórdão, in verbis: “*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.*” (STF, pleno, RE n. 726.035-SE, rel. Min. Luiz Fux, j. 24.04.2014, DJe de 05.05.2014).

Observe-se que, no referido julgado, o STF não se aprofunda no que constituiria a delegação de competência federal no caso concreto, ficando subentendido que se resumiria ao fato de se tratar de instituto de direito público.

Com efeito, a princípio, a escolha dos funcionários constitui ato de gestão comercial em qualquer empresa, porém se reveste de particularidade nas estatais, dado o dever constitucional decorrente do princípio da impessoalidade da Administração Pública, de se utilizar de concurso público para preenchimento dos postos de trabalho.

Do mesmo modo, a princípio, também se apresenta como de gestão a escolha de fornecedores em qualquer empresa, porém em estatais isto é efetivado por meio de procedimento licitatório, em atenção a normas de direito público, denotando-se, portanto, claro paralelismo entre o precedente do STF e o presente caso, de licitação empreendida pelo Banco do Brasil S/A.

Assim, ao menos no que tange às discussões estritamente acerca da lisura do certame licitatório – isto é, sem se adentrar nas relações eminentemente contratuais a que se destina a competição, regidas por normas de direito privado –, é cabível a impetração de mandado de segurança, sendo competente a Justiça Federal, caso promovido pela sociedade de economia mista.

Dessa forma, rejeito a exceção de incompetência apresentada, assim como afasto a preliminar de carência de interesse processual.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República preceitua que a atuação direta do Estado na atividade econômica, isto é, enquanto agente empresário na comercialização de bens e serviços, excluída a prestação de serviços públicos em sentido próprio, tem caráter excepcional. Dá-se por força de monopólio público constitucionalmente previsto, ou por imperativo legal oriundo do interesse público, sujeitando-se, em regra, ao mesmo regime jurídico privado a que se submetem os particulares, mas também devendo se conformar aos princípios administrativos e, mais especificamente, aos ditames da licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, de forma adaptada nos termos do regulamento a ser estabelecido por lei, conforme se depreende do artigo 173, na redação dada a seu § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

*“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”*

Apesar do comando constitucional existir desde 1998, apenas com o advento da Lei nº 13.303/2016 foi introduzido o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, disciplinando, além de questões concernentes à fiscalização e gestão das estatais (título I), em seu título II, os casos e as regras de licitação a serem observados por tais empresas.

Até então, as licitações em estatais eram regulamentadas de forma esparsa, de acordo com as normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/1993, assim como com a legislação específica, no que tange a alguns procedimentos licitatórios (pregão eletrônico, regime diferenciado de contratação – RDC, etc.), normas infralegais (decretos, regulamentos internos) e jurisprudências judicial e administrativa, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Lei nº 13.303/2016 consolida em seu Título II, dispositivos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 (Pregão Eletrônico), da Lei nº 12.462/2011 (RDC), mas procura ajustá-los a atual realidade das estatais, atualizando, por exemplo, os limites das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor do serviço.

No que toca à contratação, assim dispõe o artigo 68 da Lei nº 13.303/2016: *“Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.”*

Preceitua-se, em suma, a aplicação direta do regime de direito privado nos contratos firmados por estatais, pois, apesar de prever disposições específicas a tais contratos, não lhes aplica o regime derogatório típico dos contratos administrativos em sentido estrito, tais como aqueles da Lei nº 8.666/1993, caracterizados pela presença de cláusulas exorbitantes decorrentes da supremacia da Administração em relação ao particular. Normas típicas do regime derogatório administrativo, ademais, não se coadunariam com a paridade de regimes entre as empresas estatais e privadas, sequer com a competitividade pretendidas pelo mandamento constitucional.

O artigo 69 traz, por sua vez, as cláusulas exigidas nos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016:

*“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68; VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas; VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; X - matriz de riscos. § 1º (VETADO). § 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.”*

Especificamente no que tange ao disposto no inciso III do artigo 69, depreende-se que o objetivo do Legislador ao determinar a fixação do preço, das condições de pagamento, critérios, data-base e a periodicidade do reajustamento, assim como os critérios de atualização monetária, é fixar balizas para manter o equilíbrio econômico-financeiro na relação contratual e preservar a sua comutatividade, diante da implícita possibilidade de o ente estatal alterar o contrato, dentro dos limites legais, conforme ensinam Pereira Junior et al. [in PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres et al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte, Fórum, 2018, pp. 605-606].

Observa-se que, no caso dos autos, a minuta do contrato objeto do anexo V da Licitação Eletrônica nº 2018/02218 (7421) trouxe as condições de pagamento, critérios, data-base e a periodicidade do reajustamento do contrato em sua cláusula quarta, *in verbis*:

*“CLÁUSULA QUARTA - O valor estipulado na cláusula anterior poderá ser revisto mediante negociação entre as partes e solicitação formal da CONTRATADA, em que fique comprovada a variação no custo dos insumos que compõem o preço dos serviços, adotando-se como parâmetro os preços praticados no mercado. Parágrafo Primeiro - A primeira revisão poderá ocorrer somente após o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data do orçamento de custos a que a proposta se referir, mantendo-se para as revisões subsequentes, a mesma periodicidade anual. Para fins do presente contrato:*

*a) a proposta refere-se ao orçamento de custo de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ (mês/ano);*

*b) considera-se como data do orçamento de custos a data do acordo, convenção, dissídio coletivo ou documento equivalente que estipule o salário vigente na data limite para apresentação da proposta;*

*c) se não houver sindicatos ou conselhos de classe instituídos: I) considera-se como data do orçamento de custos a data limite prevista para apresentação da proposta; II) cabe à CONTRATADA a demonstração da variação do salário de seus empregados, sem prejuízo do necessário exame, pelo CONTRATANTE da pertinência das informações prestadas. Parágrafo Segundo - A CONTRATADA somente fará jus à revisão do valor estipulado na Cláusula Terceira, com efeitos retroativos, se apresentar a correspondente solicitação, acompanhada da planilha mencionada no Parágrafo Sexto, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura da convenção ou do acordo coletivo que fixar o novo salário normativo (desde que haja previsão expressa de tal particularidade no acordo firmado) da categoria profissional abrangida por este Contrato, tornando-se única e exclusiva responsável pelos prejuízos decorrentes da não apresentação da solicitação no período aqui determinado. Parágrafo Terceiro - Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente a revisão de preço e prorogue o contrato sem pleiteá-la, ocorrerá a preclusão do direito. Parágrafo Quarto - Não serão admitidos como justificativas para embasar pedidos de revisão contratual, eventuais reajustes concedidos pela CONTRATADA a seus empregados, cujos termos colidam com a política econômica do Governo Federal, ou que concedam aumentos salariais e/ou vantagens não praticadas por outros setores da economia. Parágrafo Quinto - O disposto nesta cláusula não impede a eventual concessão de reequilíbrio contratual, na forma do § 6º do art. 130 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Brasil S.A (RLBB). Parágrafo Sexto - Para comprovar a variação no custo dos insumos que compõem o preço dos serviços, deverá ser apresentada planilha que contemple os mesmos itens do Documento nº 02, parte integrante deste contrato, e outros documentos pertinentes.”*

Muito embora não se visualize nos autos o critério de atualização monetária em caso de atraso no adimplemento das obrigações pelo ente contratante, observa-se, a uma, que tal questão é regida pelas regras do Código Civil em relação ao inadimplemento e à mora (cf. arts. 389, 394, 397, caput, 401, I, 406, CC) e, a duas, que se trata de norma em exclusivo benefício das empresas contratadas.

Assim, se por um lado haverá menor previsibilidade quanto ao índice de atualização monetária a se utilizar – que, à míngua de composição entre as partes, será determinado pelo órgão judicial em que se discutir eventual inadimplemento –, por outro, o fato é que, na licitação sob exame, nenhum dos interessados impugnou o edital acerca da ausência de tal cláusula. De todo o modo, a comutatividade se encontra preservada pela aplicação das normas do Código Civil.

Não se vislumbra qualquer irregularidade na retenção de valores até a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e fundiárias. Note-se que tal disposição se insere no âmbito da liberdade contratual, não sujeita a obrigação contratual ao puro arbítrio de uma das partes (art. 122, CC) e encontra fundamento de razoabilidade na possibilidade de responsabilização subsidiária da empresa contratante por obrigações trabalhistas da terceirizada (art. 5º-A, § 5º, Lei 6.019/74).

Por sua vez, a retenção de contribuição previdenciária equivalente a 11% do valor da nota fiscal é expressamente disposta no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, no que tange às alegações de irregularidades na proposta vencedora em relação aos custos apresentados, as informações prestadas pelas impetradas afiguram-se suficientemente esclarecedoras no sentido de que as irregularidades formais foram retificadas na fase de negociação sem comprometimento do preço final apresentado ao ente licitante. Ademais disso, a alegada inexecução da proposta vencedora, ademais de não poder ser averiguada nos limites de cognição estreitos do mandado de segurança (cujo procedimento não permite a dilação probatória), não pode ser seriamente admitida partindo da impetrante, tendo em vista que, como apontado pelas impetradas, a diferença entre os lances da empresa adjudicada e da impetrante representa meros R\$ 592,88 mensais, ou seja, ambas as propostas são basicamente equivalentes. Assim, se houvesse inexecução na oferta aceita pelo Banco do Brasil, também o haveria na própria proposta da impetrante.

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante de obter a anulação da Licitação Eletrônica nº 2018/02218 e anulação da declaração de Presta Serviços Técnicos Ltda. como vencedora, bem como sua habilitação e todos os atos subsequentes do certame.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5007446-80.2019.4.03.0000, 4ª Turma.*

**São Paulo, 12 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## **25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### **DECISÃO**

**ID 26230933:** sustenta o autor, em suma, que “conforme contato telefônico realizado e informações que chegaram ao conhecimento – as atividades (tramitação) da Liquidação Extrajudicial dentro da Companhia Mutual de Seguros permanecem normalmente endereçadas pela Liquidante com risco de continuidade dos atos prejudiciais ao patrimônio da Liquidanda, como se não existisse decisão liminar.”

Em razão disso, requereu que se “[d]etermine diligência por Oficial de Justiça, em regime de plantão (tendo em vista a possibilidade de ingresso no recesso forense), para que providencie um auto de constatação no endereço da Sociedade Seguradora Companhia Mutual de Seguros, CNPJ n. 75.170.191/0001-39 (Rua Laplace, n. 74 – 12º andar – Brooklin Paulista – São Paulo/SP – CEP: 04622-000) a fim de averiguar o cumprimento da liminar judicial proferida (id n. 25471549), que indica a suspensão da tramitação da Liquidação Extrajudicial;”

Pois bem.

Providencie a Secretaria a expedição, **com urgência**, de mandado de intimação à SUSEP, para que esta manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027129-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185,

LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “a autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sobre os valores de ICMS destacado em Nota Fiscal, afastando-se a ilegítima restrição trazida pelo Ato Cosit n. 13 e IN RFB 1911/2019 e do ISS incidente sobre prestação de serviços, tanto em relação ao período anterior como o posterior à edição da Lei Ordinária nº 12.973/14, em conformidade com entendimento já firmado pelo STF no RE nº 574.706/PR – Repercussão Geral”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

**Presentes** os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Importante destacar que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago*” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** o direito da impetrante de **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, **o valor do ICMS destacado em Nota Fiscal e do ISS incidente sobre a prestação de serviços**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

5818

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015886-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND  
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5031364-16.403.0000 (ID 26418007).

Int.



SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2019.

## 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003744-13.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LOURENÇO ZACARIAS RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

### DESPACHO

1. Designo o dia **5 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas**, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da LEI 9.099/95.
- 1.1 Expeçam-se mandados para intimação do acusado.
2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025183-77.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS  
ALPONTI - SP190058  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da Execução de Honorários.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013165-92.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, SPE BR TRANSMISSORA CEARENSE II DE ENERGIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

## DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, a qual trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Uma vez demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, bem como que não há prejuízo para a parte exequente, este deve ser aceito.

No caso vertente, a parte exequente reconheceu a regularidade do seguro-garantia apresentado, nos termos da Portaria PGF 440/2016 (fls. Id 25802684).

É de rigor, assim, o reconhecimento da garantia em relação ao presente feito executivo.

Assim, **DECLARO GARANTIDA** a presente execução fiscal, e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos dos protestos realizados em relação ao crédito exigido na presente execução fiscal.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(eis) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Aguarde-se, em arquivado sobrestado, a tramitação dos embargos à execução opostos para discutir o débito exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015424-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Em que pese as alegações da parte autora, é mister que cumpra o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza ou procuração recente com poder especial para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015494-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CEZAR VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, nos termos da determinação anterior.

**SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010283-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDIA AMARINA DA SILVA CANDIDO, ALINE DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,  
EDER THIAGO CAMPIOLDE OLIVEIRA - SP356359

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vista às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**